



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROCEDIMENTO:** CGA Nº 003/2010

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração

**ÓRGÃO:** Centro de Integração da Cidadania

**SECRETARIA:** Justiça e da Defesa da Cidadania

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, realizadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Senhor Presidente,**

Trata o presente procedimento de possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, firmadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

No derradeiro relato foi proposto e acatado por esta Presidência a emissão de novo ofício para reiterar o CGA nº 545/2015, de 17/03/2015, tendo em vista a ausência de manifestação daquela Pasta, fl. 2.086.

Para tanto, em 22/07/2015, foi enviado o Ofício CGA nº 1159/2015, fl. 2.088.

Em 3/8/2015, foi recebido o Ofício GSJDC nº 1139/2015 instruído com cópias :

- do Relatório nº 14 da Comissão de Apuração Preliminar, que concluiu:

*“Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade funcional da ex-servidora [REDACTED]*

*Assim, considerando todos os argumentos fáticos e jurídicos aduzidos, esta Comissão de Apuração Preliminar opina pela instauração de processo administrativo disciplinar, em face da ex servidora [REDACTED] por infringência ao artigo 241, incisos III e V, da Lei Estadual n. 10.261/1968, pelo encaminhamento de relatórios e pagamento dos serviços sem adoção de providências para sanar a*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*alegada falta de atestos, bem como por ausência de glosa referente ao mês de maio de 2008.*”

- do Parecer da Consultoria Jurídica nº 708/2014, destacando-se:

*“No caso, **as condutas eventualmente perpetradas pela sindicada, embora graves, não causaram dano efetivo para o serviço público, podendo mesmo, a princípio, considerar-se que valores ainda poderão ser cobrados.** Enquadrar-se-ão, possivelmente, como eventual “falta grave”, e não como “procedimento irregular de natureza grave” e, nesse caso sujeitam os infratores à pena de repreensão ou, no máximo de suspensão (considerando-se ainda se a servidora em questão é primária ou não). Não comportarão, porém, a aplicação da pena de dispensa, sequer mitigada. O que deve ser perseguido no momento da instauração da Portaria diz respeito à classificação das condutas nas infrações possíveis e suas penas, consignadas na lei. Ressalte-se inclusive, que as falhas contidas no contrato sequer ensejavam a rescisão contratual.*

*A princípio, não estão presentes aqui nenhuma das hipóteses previstas no artigo 256 do Estatuto, a ensejar a aplicação da pena de dispensa.*

*Portanto, o que quero deixar delineado é, que se houver por bem a autoridade competente capitular a conduta da servidora como aquelas descritas no artigo 241 e incisos, que não constituem infração de natureza grave, o pretensão punitiva se encontra irremediavelmente prescrita, tudo tendo-se como base que o contido nas normas que descrevem as penas e sua prescrição.*

*(omissis)...*

*Assim, caso se entenda, no momento da instauração, que a infração tem por pena aplicável a repreensão, a prescrição deverá ser calculada de acordo com tal pena. E o prazo prescricional para os fatos cuja pena cabível seja a repreensão é de 2 anos, consoante o disposto no art. 261, I, da Lei 10.261/68.*

*(omissis)...*

*Considerando, portanto todo o expendido, opino pelo acolhimento do relatório supra, para que seja verificada a possibilidade de instauração da persecução disciplinar naqueles termos, caso a autoridade competente se convença de que a conduta pode ser tipificada de maneira a incidir em penas ainda não prescritas, nos termos do Estatuto do Funcionário Público, ou seja, de que a conduta esteja classificada entre aquelas apenáveis nos termos do artigo 256, II, ainda não atingido o prazo nestes autos.”(g.n)(sic)*

- do Despacho do Secretário de 23/6/2015, concluindo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*“Encerrada a instrução probatória, levando em conta tudo o que consta nos autos e os depoimentos coligidos, a Comissão de Apuração Preliminar elaborou o Relatório nº 13/2014, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar em face da ex servidora [REDACTED] por infringência ao art. 241, incisos III e IV, da Lei Estadual n. 10.261/68, pelo encaminhamento de relatórios de pagamento dos serviços sem adoção de providências para sanar a alegada falta de atestos, bem como, por ausência de glosa referente ao mês de maio de 2008.*

*Segundo o referido relatório, com relação ao registro do contrato do sítio eletrônico terceirizados, embora não tenha configurado objeto do procedimento apuratório, a falha encontra-se sanada. (fls. 1220).*

*O relatório também conclui que a não aplicação da penalidade impeditiva de licitar e contratar com órgãos da Administração, e a prorrogação do contrato mesmo com o registro de falhas na execução, não parecem ter decorrido de irregularidade na gestão do contrato, de modo a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidor da Pasta (fls. 1224)*

*Também atesta que, ainda que tardiamente, os valores pendentes de recolhimento foram efetivamente pagos, com as devidas atualizações, não ensejando, nesse aspecto, prejuízo ao erário.*

*Entretanto, acerca do registro de falhas na aplicação de glosas e multas à contratada, a Comissão de Apuração Preliminar, entendeu haver responsabilidade funcional da ex servidora [REDACTED] (fls. 1241).*

*Instada a se manifestar, a D. Consultoria Jurídica da Pasta, no parecer CJ/SJDC nº 708/2014, reitera a conclusão do relatório da Comissão de Apuração Preliminar de n. 13/2014, entretanto faz uma importante ressalva com relação à prescrição.*

*O que ocorre no presente caso, é que os fatos apontados no relatório, isto é, os previstos no art. 241, incisos III e V, da Lei 10.261/68, por não constituírem infrações de natureza grave, a pretensão punitiva é de 2 anos contados a partir dos fatos, portanto, encontra-se irremediavelmente prescrita.*

*Assim vejamos, segundo aponta o relatório, a ex servidora [REDACTED] relatórios mensais sem o devido atesto da fiscal de contrato, relativos aos meses de outubro a dezembro/2007, janeiro, fevereiro e março/2008, junho e julho/2009, janeiro e novembro/2010, (fls. 1240) como também deixou de efetuar a glosa por falhas de execução do contrato referente a maio de 2008 (fls. 1241).*

*Portanto, levando em conta a opinião da D. Consultoria Jurídica, no que diz respeito à prescrição, uma vez que os fatos não são de natureza grave e ocorreram há mais de 2 anos conforme acima exemplificado, bem como pelo*

CGA  
Fis. 2152  
jc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*fato de não ter havido prejuízo financeiro ao erário, decido pelo arquivamento.”*

**Conclusão**

Considerando que o Secretário da Pasta assumiu a responsabilidade e decidiu pelo arquivamento do processo; e

Considerando esgotadas as atribuições desta Corregedoria, propõe-se o arquivamento do presente procedimento.

CGA, 11 de agosto de 2015.

JOCIRENA DE JESUS FREITAS CAIRES RIBEIRO  
Corregedora

LUIZ FRANCISCO FERRARESI  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROCEDIMENTO:** CGA Nº 003/2010

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração

**ÓRGÃO:** Centro de Integração da Cidadania

**SECRETARIA:** Justiça e da Defesa da Cidadania

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades nas contratações de serviços de limpeza nos Centros de Integração da Cidadania – CICs, realizadas pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

1. De acordo com o relatório apresentado.
2. Expeça-se ofício à Pasta da Justiça e da Defesa da Cidadania para conhecimento do arquivamento do presente procedimento.
3. Arquive-se, definitivamente, este procedimento tendo em vista que se esgotaram os trabalhos sob responsabilidade deste órgão correccional.

CGA, 19 de agosto de 2015.

[Redacted Signature]

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO

P R E S I D E N T E